**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

***DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA PARA PESSOAS COM OBESIDADE SEVERA PERMITINDO ACESSO À SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE UM QUANTITATIVO DE 5% DE ACOMODAÇÕES EM ENFERMARIAS E UTI’S ADAPTADAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS NAS UNIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS.***

 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA

 **Art. 1º** - Fica garantido à pessoa com obesidade severa acesso à saúde em todas as unidades de atendimento médico-hospitalares.

**Parágrafo único**: Um quantitativo de, no mínimo, 5% de acomodações em enfermarias e UTI’s devem ser adaptadas às necessidades das pessoas com obesidade severa

 **Art. 2º** - Os estabelecimentos destinados ao atendimento médico, quaisquer que forem suas especialidades, públicos ou privados, devem garantir acesso às pessoas obesas severas por meio de acomodações adequadas e equipamentos adaptados às suas condições.

 **Parágrafo único**: Para os fins da presente lei, considera-se a Lei n. 13.146 de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência como responsável por estabelecer as diretrizes e parâmetros técnicos que fundamentarão as adaptações promovidas nos ambientes hospitalares, desde as instalações físicas aos equipamentos médico-assistenciais, insumos, instrumentos médicos, vestimentas, mobiliário adaptado e demais itens essenciais para o trato e atendimento à pessoa com obesidade severa.

 **Art. 3º -**A inobservância do disposto na presente lei configura infração sanitária e sujeita os transgressores às penalidades previstas no inciso II, art.10 da Lei 6.437/77.

 **Art. 4º** - O descumprimento das normas contidas na presente lei sujeitará o transgressor à multa administrativa no valor entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicados proporcionalmente ao volume de atendimentos realizados pelo estabelecimento.

 **Parágrafo único**: no caso de reincidência a multa poderá atingir até o quadruplo do valor inicialmente aplicado.

 **Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

 **Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 7º** - Esta lei entra em vigor 60 dias contados da data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 No âmago de seus artigos 6º e 196, a Constituição Federal dissertou acerca da inviolabilidade do direito à saúde como direito de todos e dever do Estado. Quanto à viabilização desse direito, a carta magna previu ainda o intermédio de políticas públicas com o fito de garantir o acesso universal e igualitário a esse direito. Destarte, a partir disso, há o entendimento de que os serviços de saúde, sejam de matriz pública ou privada, devem estar preparados de modo que possibilite o atendimento de todos ampla e isonomicamente sem distinção alguma que cause prejuízo à dignidade humana e integridade da vida, bem jurídico tão resguardado e priorizado na seara jurídica.

 Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam para a prevalência de pacientes com sobrepeso em 1,9 bilhões e a de obesos em cerca de 600 milhões. A obesidade severa inclusive é o segundo fator de morte evitável no Brasil, superada apenas pelo tabagismo. Sendo assim, a temática deve fazer parte das discussões científicas e públicas de modo que se encontrem medidas profiláticas e combativas à problemática.

 Não se pode, no entanto, deixar de observar também as diretrizes voltadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com a obesidade severa. Nesse sentido, esbarra-se em outro óbice: a falta de infraestrutura adaptada ao tratamento médico desses indivíduos além de equipe capacitada e o próprio reconhecimento da problemática como urgente.

A população, as mídias e, mesmo alguns componentes da área de saúde não enxergam o obeso mórbido como uma pessoa doente, mas sim como um indivíduo sedentário, guloso e sem disciplina. A consequência, muitas vezes, é uma recusa no acolhimento desses pacientes no hospital público. As barreiras, outras – desta vez estruturais e físicas – se somam. No dia a dia nos serviços públicos, é comum encontrarmos as seguintes situações limitantes para a atenção que um paciente obeso requer: superlotação de ambulatórios, emergências e setores de imagem; falta de instalações adequadas; sistema de referência e contrarreferência ineficientes, falta de equipes adequadas, desconhecimento da doença, preconceito com a condição deste paciente ou, ainda, ineficaz gestão de prioridades[[1]](#footnote-2).

 Com o objetivo de assegurar os princípios de dignidade e equidade para a pessoa obesa-severa, este projeto de lei se apresenta.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. BARROS, Fernando. Qual o maior problema de saúde pública: a obesidade mórbida ou a cirurgia bariátrica no Sistema Único de Saúde? (Parte I). Rev. Col. Bras. Circ., Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 69, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_isoref&pid=S0100-69912015000300069&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 04 de Abril, 2021. [↑](#footnote-ref-2)